



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 11/2020 – Denomina Estrada Municipal SPR 142 e dá outras providências.

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2020**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 02 de março de 2020.


DU SOROCABA
PRESIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINÓ ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 11/2020 – Denomina Estrada Municipal SPR 142 e dá outras providências.

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI Nº 11/2020, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 02 de março de 2020.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 011/2020 - Denomina Estrada Municipal SPR 142 e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou Parecer Jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de iniciativa do Sr. Vereador Antonio Benedito Ferraz Toledo.

Trata-se de propositura que denomina "Antonio Modesto de Paula" a Estrada Municipal SPR 142, que fica localizada no bairro Graminha.

A nomeação de bens públicos por iniciativa do Poder Legislativo, quando respeitado o Princípio Constitucional da Impessoalidade, além servir para a organização do espaço urbano, permite que a cidade conte sua história através dos nomes conferidos a ruas, praças e prédios públicos de uso especial.

Ressalta-se, porém, que a ordem jurídica atual não permite a atribuição de nome de pessoa viva a obras e logradouros públicos, pois tal conduta violaria os princípios gerais da Administração Pública, em especial o da impessoalidade. A Constituição Federal impôs de maneira expressa a observância de tal princípio por parte do poder público em seu art. 37, § 1º.

Nesse sentido, deve ser observada tal restrição, para que seja cumprido o mencionado mandamento constitucional.

Verifica-se, pela exposição de motivos anexa ao projeto de lei em análise, que ele cumpre tais requisitos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade da tramitação do projeto de lei em epígrafe. Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir Parecer Final.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente propositura, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 02 de março de 2020.


THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA